

**REVISITAÇÃO CRÍTICA DA (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO DO
HOMESCHOOLING NO BRASIL:****Uma análise no contexto pandêmico e pós-pandêmico****CRITICAL REVISITATION OF THE LEGAL (IM)POSSIBILITY OF
HOMESCHOOLING ADOPTION IN BRAZIL:****An analysis in the pandemic and post-pandemic context**Daniela Costa Soares Mattar¹Fabrícia Angélica Bonatto Lonchiatti²Flávio Marcos de Oliveira Vaz³Mhardoqueu Geraldo Lima⁴Naony Sousa Costa Martins⁵Renata Carvalho Martins Lage⁶

¹ Doutoranda em proteção e efetivação dos direitos fundamentais – Linha de pesquisa, pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Mestre em direito das Relações Econômicas Empresariais pela Universidade de Franca – UNIFRAM (2005). Especialista em Direito Processual pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas (2002), em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2008) e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2012). Professora de Direito Civil em graduação e pós-graduação em Direito. E-mail: dcsmattar@terra.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0095914368301779>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9459-3278>

² Advogada e docente de Direito. Doutoranda em Direito pela Universidade de Itaúna. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar Unicesumar; pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cesumar Unicesumar; pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - Uninter; pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná; professora formadora no Centro Universitário de Maringá - Unicesumar; graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Endereço para acessar este currículo: <http://lattes.cnpq.br/6007891387844494>. ORCID: 0000-0002-2073-2458. E-mail: fabrizia@bcvadvocacia.adv.br.

³ Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais. Presidente Comissão Diversidade Sexual da OAB/Divinópolis/MG. Advogado. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Direito Civil. Gestor de Projetos Sociais. Professor universitário. E-mail: fmovaz@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7315065409155834>.

⁴ Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas (2009). Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas (2015). Doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas (2021). Atualmente é Coordenador do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - Campus Divinópolis (2019). Professor do curso de graduação em Direito da Universidade José do Rosário Vellano - Campus Divinópolis (2019), lecionando disciplinas relacionadas à Filosofia do Direito; Direito Civil e Processo Civil. Professor convidado em cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu. Membro do Núcleo Docente Estruturante - NDE do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - Campus Divinópolis (2020). Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG (2019-2021). ORCID: 0000-0002-6702-8169. E-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br.

⁵ Doutoranda em proteção e efetivação dos direitos fundamentais – Linha de pesquisa em Processo Coletivo, pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Mestre em proteção e efetivação dos direitos fundamentais – Linha de pesquisa em Processo Coletivo, pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Especialista pela Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual do Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais — IEC PUC Minas. Professora na Faculdade Pitágoras Campus Divinópolis/MG. E-mail: naony.sousa@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3918069033429128>.

⁶ Doutoranda em proteção e efetivação dos direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna - MG. Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduação da Escola Superior da Advocacia da OAB- MG na área de Advocacia trabalhista - EAD. Graduação em Direito no IBMEC-MG. E-mail: recmlage@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5718-4814>.

RESUMO: Objetiva-se com a presente investigação científica propor uma revisitação crítica a temática referente à (im)possibilidade jurídica da adoção do *homeschooling* no Brasil, em específico, no contexto pandêmico e pós-pandemia da Covid-19. Desta forma, parte-se da análise da educação domiciliar enquanto modalidade distinta do ensino remoto, que foi uma modalidade de ensino adotada no Brasil e em diversos países, em razão das medidas sanitárias de isolamento social implementadas para evitar o contágio e propagação da Covid-19. Assim, por meio de uma abordagem crítica, análises comparativas, interpretativas e sistemáticas, busca-se demonstrar se o *homeschooling* pode ser uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à educação no Brasil, no contexto da pandemia e pós-pandêmico.

PALAVRAS-CHAVE: *Homeschooling*; Covid-19; Pandemia; Educação; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The objective of this scientific investigation is to propose a critical review of the theme related to the legal (im)possibility of adopting homeschooling in Brazil, specifically, in the context of the Covid-19 pandemic and post-pandemic. In this way, it starts from the analysis of home education as a distinct modality from remote education, which was a teaching modality adopted in Brazil and in several countries, due to the social isolation sanitary measures implemented to avoid the contagion and spread of Covid-19. Thus, through a critical approach, comparative, interpretive and systematic analyses, it seeks to demonstrate that homeschooling can be an alternative for the realization of the fundamental right to education in Brazil, in the context of the pandemic and post-pandemic.

KEYWORDS: *Homeschooling*; Covid-19; Pandemic; Education and Fundamental Rights.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO INSTITUTO DO HOMESCHOOLING; 2. O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO DO HOMESCHOOLING; 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 E A NECESSÁRIA (OU NÃO) REGULAMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING; 4. EDUCAÇÃO DOMICILIAR E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO COMPARADO EM TEMPOS DE PANDEMIA; 5. A ADOÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL: ENSINO DOMICILIAR É UM MECANISMO APTO A GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO?; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui por objetivo propor uma discussão científica acerca da (im)possibilidade jurídica da adoção do *homeschooling* no Brasil, no cenário da pandemia da Covid-19 e pós-pandêmico. Nesse sentido, discute-se o impacto da adoção do referido modelo de ensino, sob a ótica da proteção do direito fundamental à educação. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a analisar os impactos da adoção do ensino domiciliar no Brasil no cenário pandêmico e pós-pandemia.

A acepção de educação domiciliar que será referenciada neste trabalho é o denominado *homeschooling*, ou melhor, educação não escolar, é a prática de pais ou responsáveis legais educarem, direta ou indiretamente os filhos ou tutelados em idade escolar fora de escolas regulares. Se refere apenas ao nível da educação básica, isto é, ensino infantil, fundamental e médio, não alcançando a educação superior.

De acordo com Patrícia Lines (2003), há dois tipos básicos de educação domiciliar: a independente, aquela em que os pais determinam currículos e avaliações

e o estudo domiciliar com matrícula em instituições educativas. Não será tratado neste trabalho, outras definições de ensino domiciliar.

É importante, mencionar que educação em casa não é necessariamente sinônimo de ensino, de aulas, nem de programas ou currículos estabelecidos previamente ao processo educacional. Tampouco são necessários professores. No *homeschooling* existem orientadores, facilitadores, pessoas que desempenham as tarefas de acompanhar e sugerir roteiros de estudo realizados em casa.

Com o objetivo de sistematizar o estudo do objeto de investigação proposto, em um primeiro momento, serão apresentadas considerações acerca do instituto do *homeschooling*. Ademais, será feita uma análise jurídica da aplicação do ensino domiciliar no contexto do estado brasileiro. Somado a isso, a pesquisa lançará mão de uma análise da discussão de mérito do Recurso Extraordinário. A pesquisa apresentará, ainda, uma análise acerca das implicações e consequências da utilização do *homeschooling* no direito comparado, bem como da sua adoção no modelo de ensino brasileiro como um possível mecanismo de efetivação do direito fundamental à educação.

Para sistematizar e delimitar o objeto de investigação da presente pesquisa propõe-se a seguinte pergunta-problema: quais são os impactos da adoção do *homeschooling* no âmbito do ensino brasileiro no contexto pandêmico e pós-pandemia da Covid-19? Assim, para o responder à hipótese levantada, a pesquisa utilizará a técnica teórico conceitual, tendo em vista a utilização de análise de conteúdo, por meio de levantamento bibliográfico, de dados jurisprudenciais e documentais acerca do tema.

A metodologia empregada para o desenvolvimento do trabalho baseou-se no método dedutivo, aliada a uma pesquisa descritiva e analítica partindo de conceitos e aspectos considerados fundamentais para o desenvolvimento do tema relativo ao estudo do ensino domiciliar no Brasil no contexto da pandemia e pós-pandemia da Covid-19.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO INSTITUTO DO HOMESCHOOLING

Quem nunca ouviu a frase: “lugar de criança é na escola”. Acredita-se que a grande maioria das pessoas já ouviram e até mesmo a proferiram para exaltar a importância da educação, principalmente, na tenra idade.

A escolarização obrigatória no século vinte tornou-se um imperativo social, e para alguns, como afirma Ramirez e Boli (1987, p. 2), trata-se de um ideário da cultura e da paz. Por outro lado, a escolarização obrigatória foi concebida com o objetivo de construir um Estado-Nação homogêneo.

Nesse sentido, administrar um Estado marcado por uma profunda diversidade, é muito mais difícil, por isso era preciso estabelecer padrões homogeneizantes como meio de afirmar uma unidade nacional, envolvendo toda a população e o Estado num todo comum, em que o exército deixaria de ser fragmentado e o governo seria central e suas determinações alcançariam toda extensão territorial, aumentando-lhe a eficácia administrativa (FRANÇA, 2013, p. 267).

Ademais, a consolidação de um Estado nacional deu-se a partir da criação das identidades homogêneas de uma comunidade e apoiado na ideologia iluminista da universalidade da igualdade humana, não media esforços para que os grupos ou comunidades que defendiam ou possuíam valores diferentes se coadunassem com os valores impostos pelo Estado nacional, com o fim de estabelecer um estado homogeneizado (FRANÇA, 2013, p. 268).

Assim, a escolarização obrigatória e rígida foi uma importante ferramenta para a consolidação de um Estado-Nação homogêneo, com uma formação padronizada, uma estrutura educacional que estimula a criação de vínculos fortes para com o Estado, inclusive com a difusão de uma língua comum (KOKKE, 2009, p. 57).

Com o passar dos anos o sistema de escolarização em massa sofreu mudanças na sua forma de organização, em seus pretextos, contudo, o objetivo se manteve; o desenvolvimento do Estado-Nação.

Importante salientar que nos anos sessenta e setenta, nos Estados Unidos, a escola moderna sofre críticas quanto à capacidade de inspirar e desenvolver nos alunos valores sociais apropriados, e inclusive de ensinar com eficiência. Com contestações de diversas naturezas à forma de ensinar nos bancos das escolas, surge o movimento pela home education (RAY, 2017, p. 330).

No Brasil a educação em casa remonta ao período colonial, prática trazida pelos colonizadores portugueses, francês, espanhóis e holandeses. De acordo com Vasconcelos (2005, p.51), em 1887, 87% da população em idade escolar brasileira estavam fora das escolas existentes no país recebendo outro tipo de educação, ou nenhuma instrução. A grande maioria dos que estudavam pertenciam ao círculo econômico e político das elites.

Outrossim, no Brasil imperial existiam três modelos de educação domiciliar, professores particulares, que não residiam nas casas das famílias que lecionavam, os preceptores, que geralmente, moravam nas casas das famílias, esse modelo era voltado para as famílias mais ricas, e as aulas domésticas, que eram ministradas por membros da família ou por clérigos que não cobravam pelas aulas.

Por fim, é imperioso mencionar que as famílias abastadas do século XIX buscavam imitar a nobreza e a realeza dos colonizadores, no século XX, a inspiração das famílias de classe média são os americanos. A maioria das famílias que optaram pelo estudo em casa, à moda americana, são famílias cristãs, que conheceram a modalidade de ensino, por meio de líderes religiosos originários dos Estados Unidos.

2. O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO DO *HOMESCHOOLING*

Como demonstrado anteriormente, a educação escolar no Brasil nem sempre se pautou na institucionalização obrigatória. Cury (2006, p. 672) destaca que até a Constituição de 1988, havia a possibilidade da primária ser dada no lar, mesmo o ensino fundamental obrigatório para todos, desde 1934 até 1988.

A Constituição de 1946 no artigo 166 preconizava que a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. A Lei 4.024/61, que regulava as diretrizes e bases da educação nacional, reproduz no seu art. 2º o texto constitucional, e no seu artigo 30 proibia os pais de exercerem funções públicas, caso não tenham feito prova de matrícula de seus filhos em escolas ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

A legislação atual, por meio da combinação dos artigos 208, § 3º da Constituição Federal, artigo 55, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a partir de uma interpretação literal, estabelece que o ensino deverá ser ministrado nos bancos escolares. Ademais, o artigo 246 do Código Penal estabelece o crime de abandono intelectual.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas de 1948, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 26, § 3º, pontifica que os pais têm prioridade na escolha do gênero de instrução que será fornecida aos seus filhos.

A partir do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem pode-se questionar: o ambiente doméstico pode ser um gênero de instrução, considerando que ao longo de séculos esse foi um meio de educar os filhos?

Apesar da legislação brasileira indicar a proibição do *homeschooling*, existe uma prática secular do ensino doméstico no Brasil, ora mais intenso, ora mais tímido, em razão desse desencontro entre legislação e a realidade social, essa questão foi por diversas vezes judicializada, culminando no Recurso Extraordinário nº 888.815 no qual o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o tema.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 E A NECESSÁRIA (OU NÃO) REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING*

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 12 de setembro de 2018, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 888.815⁷, que discutiu se o ensino domiciliar (*homeschooling*) poderia ser considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação dos filhos. O STF negou provimento ao recurso por maioria de votos. Com repercussão geral reconhecida⁸, o recurso teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da Secretaria de Educação do Município de Canela (RS), que negou pedido para que ela fosse educada em casa, recomendando sua matrícula na rede regular de ensino. O recurso questiona atos do Juízo da Comarca de Canela e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que consideraram válida a decisão da Secretaria Municipal de Educação.

O STF analisando a legalidade do *homeschooling*, isto é, da possibilidade de os responsáveis pelas crianças prestarem a educação em casa, e não em escola formais, conforme ementa, decide:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular

⁷ STF. RE n. 888.815, rel. Min. Roberto Barroso, J. 04/06/2015 – DJ 15/06/2015. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7461/false>. Acesso em 15 jun. 2021.

⁸ STF. Repercussão geral RE n. 888.815, rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/09/2018 – DJ 21/03/2019. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>. Acesso 15 jun. 2021.

desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. (STF, 2018)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, o Dr. Gustavo Afonso Sabóia Vieira; pelos *amici curiae* Estados e o Distrito Federal, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; e, pela União, a Dr^a. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.9.2018. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.9.2018. (STF, 2018)

Nesse sentido, foi aprovado o seguinte tema n. 822⁹: “possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal”. Com a decorrente tese¹⁰: “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

⁹ STF. Tema 822, RE n. 888.815, rel. Min. Roberto Barroso, J. 04/06/2015 – DJ 15/06/2015. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7461/false>. Acesso em 15 jun. 2021.

¹⁰ STF. Tese, RE n. 888.815, rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/09/2018 – DJ 21/03/2019. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>. Acesso em 15 jun. 2021.

É imperioso mencionar que o recurso busca fundamento no art. 102, III, a da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, todos da Constituição. Alude à inexistência de proibição expressa à educação domiciliar. E sustenta, em síntese, que:

Restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino – agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia – como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição. (STF, 2018)

Verifica-se que no caso em concreto, sob o ângulo da repercussão geral, discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. É necessário ressaltar que a Constituição Federal prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família, sendo que no artigo 208 estão previstos apenas os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. Destaca-se ainda ser o direito fundamental à liberdade de educação domiciliar assegurado em diversos países.

Nesse viés, é notável a controvérsia que envolve a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra as imposições estatais.

Em relação aos votos, estes se dividiram entre a questão de proteção estatal ao menor, dever da família e direito fundamental à socialização e educação do menor. Os ministros ponderaram acerca do risco e possibilidade de aumento da evasão escolar, principalmente quanto às famílias mais carentes, devendo ser considerado a situação social do menor. Sendo assim, percebe-se que foi levado em consideração para o julgamento, tanto a questão normativa legal do tema (se há possibilidade de se regulamentar o *homeschooling*), quanto a questão social acerca do tema (condição social das famílias e do menor, situação educacional e de segurança, interesse do menor e das famílias, costumes culturais e crenças religiosas).

Contudo, não houve declaração direta de inconstitucionalidade do ensino domiciliar. Os ministros entenderam que não compete ao judiciário legislar sobre a matéria, tendo em vista que, conforme afirmou o ministro Alexandre de Moraes (STF, PLENÁRIO, 2018), não há vedação absoluta ao ensino domiciliar na Constituição.

Nota-se que a decisão do STF pode necessitar de embasamento técnico suficiente, de docentes, pedagogos, sociólogos e outros profissionais capacitados para estabelecer uma regra geral. Assim, entende-se¹¹ que a opção mais prudente, seria a análise concreta de cada caso judicializado do ensino domiciliar, permitindo que, ao apreciar o tema, o Poder Judiciário possa fazer uma análise mais coerente e tecnicamente embasada das questões em jogo, pelo menos até que regularize o *homeschooling*. Ressalta-se que a decisão do STF sobre o tema, tão somente negou a legalidade da possibilidade de se aplicar o ensino domiciliar, em razão da inexistência de previsão legal.

Portanto, pode-se concluir que é preciso regulamentar o *homeschooling*. É preciso identificar condições de admissibilidade constitucional; quer seja por lei específica, como descreveu o Ministro Luiz Roberto Barroso (STF, PLENÁRIO, 2018), em seu voto, aplicando regras, normas e meios de fiscalização adequados para a utilização do método pedagógico de ensino para a educação domiciliar, para que a escolarização formal, em instituição formal, não seja o único padrão pedagógico autorizado pela Constituição, podendo os pais prover instrução aos seus filhos por um método diferente do convencional ou tradicional que é adotado pela maioria das pessoas.

Ainda complementa o Ministro Luis Roberto Barroso:

Portanto, a regulamentação e a avaliação, em matéria de ensino domiciliar, devem buscar a concordância prática entre dois valores constitucionais os quais considero importantes: o direito de os pais escolherem a educação que querem dar aos seus filhos e a dirigirem, sendo responsáveis por ela, de um lado; e o direito – na verdade, o dever do Estado – de promover o pleno desenvolvimento de todas as pessoas, especialmente das crianças e dos adolescentes. Nem considero, aqui, seja uma hipótese de ponderação, porque não acho que haja uma tensão que imponha sejam concessões recíprocas, sejam escolhas inevitáveis. Aqui, é perfeitamente possível a concordância prática entre esses dois dispositivos: interesse dos pais de educarem os filhos como melhor lhes aprouver e o dever do Estado de assegurar o pleno desenvolvimento da criança; é possível a conciliação desses dois valores, com algumas regras de regulamentação. (STF, 2018, p. 12)

Isto posto, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, portanto, a família é uma das partes essenciais no processo de formação da criança e do adolescente ao lado do Estado. À vista disso, a prática do ensino domiciliar,

¹¹ GUILARDUCCI, Genaro Lopes Honori; OLIVEIRA, Weder Antônio De. A questão do homeschooling no Brasil a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/3ttvu438/PXnDMbK6j83TZ811.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

homeschooling, é compatível com os mandamentos constitucionais, finalidades e valores da educação expressos na Constituição Federal; sendo possível a sua regulamentação pedagógica.

4. EDUCAÇÃO DOMICILIAR E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO COMPARADO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Objetiva-se com o presente tópico da pesquisa apresentar considerações críticas acerca do instituto do *homeschooling* no âmbito do direito comparado no contexto do cenário pandêmico da Covid-19. Para tanto, inicialmente será apresentada uma visão geral acerca do surgimento do instituto no direito comparado, lançando-se mão, para tanto, das considerações apresentadas pelo teórico e educador norte-americano John Holt, acerca do ensino domiciliar (COSTA; FREITAS, 2018, p. 213). Logo em seguida, será feito um estudo específico acerca da educação domiciliar no contexto da pandemia da Covid-19.

Como já mencionamos, o *homeschooling* é um termo também conhecido como educação domiciliar ou ensino doméstico; trata-se de uma “modalidade de ensino que propõe que a educação seja ministrada em casa” (CELETI, 2011, p. 71); constitui-se um movimento que se iniciou na década de 60, nos Estados Unidos da América, por influência de educadores progressistas, em especial, pelo fato do sistema educacional vigente à época passar por severas críticas, o que impulsionou o crescimento do referido movimento. (COSTA, FREITAS, 2018, p. 213, 215).

Trata-se de modalidade de ensino, que em países anglo-saxões decorrem da “tradição do *parental rights*, a qual previa o direito de os genitores optarem pela espécie de educação que disponibilizariam aos seus filhos” (BEDIN; WÜST, 2020, p. 134). É válido ressaltar que os educadores John Holt e Ivan Illich são considerados teóricos referência no estudo do *homeschooling* (BEDIN; WÜST, 2020, p. 135).

Conforme pontuam Fabrício Veiga Costa e Sérgio Zandona Freitas, o educador John Holtz considera o *homeschooling* “uma forma de individualizar a aprendizagem, e isso não é possível diante de um currículo parametrizado, pois o que mais interessa nesse processo são os desejos, as motivações e os objetivos dos alunos” (2018, p. 213). E complementam, referidos juristas, que a educação domiciliar “trata-se de um método de educar e ensinar a criança fora do sistema escolar convencional” (COSTA; FREITAS, 2018, p. 214).

Atualmente, conforme dados apresentados pela Cartilha sobre Educação Domiciliar do Ministério da Educação¹², cerca de 85% dos países que são membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), já reconheceram a modalidade de ensino *homeschooling* como um direito inerente às famílias, inclusive, direito já regulamentado em mais de 60 países. Ademais, em países como os Estados Unidos, cerca de 2,5 milhões de alunos (ensino fundamental e médio), já estudam sob a modalidade de ensino domiciliar.

Nesse contexto, se faz necessário analisar o *homeschooling* no contexto pandêmico; uma vez que a crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, iniciada em março de 2020, fez ressurgir a discussão acerca do *homeschooling*. Isso porque, uma das medidas sanitárias adotadas para evitar o contágio e propagação do vírus é o isolamento social. Com isso, o ensino presencial passou a ocorrer na modalidade remota. Todavia, importa mencionar que o ensino remoto, modalidade adotada pelas instituições de ensino desde o início do isolamento social, decorrente do cenário pandêmico, difere-se do ensino domiciliar.

O ensino remoto constitui um instrumento alternativo para prosseguir com a ministração do ensino regular por meio da utilização de plataformas digitais, em razão de força maior. Trata-se da utilização da tecnologia para ampliação do espaço democrático de acesso ao ensino e aprendizagem, ante a impossibilidade da realização do ensino presencial, portanto, não se confunde com ensino domiciliar.

Conforme destaca Kerry McDonald, nos Estados Unidos cerca de 3,4% dos estudantes do ensino médio e fundamental já estudavam na modalidade de ensino domiciliar antes da pandemia e após a pandemia, este número passou para 9%, conforme pesquisa realizada pela Education Week. Ademais, no Estado americano, houve um declínio no número de matrículas nas escolas públicas. (Disponível em: <https://fee.org/articles/homeschooling-more-than-doubles-during-the-pandemic/>. Acesso em 10 de agosto de 2021).

Nesse contexto, se faz necessário analisar o *homeschooling* no contexto pandêmico; uma vez que a crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, iniciada em março de 2020, fez ressurgir a discussão acerca do *homeschooling*. Isso porque, uma das medidas sanitárias adotadas para evitar o contágio e propagação do

¹²Cartilha sobre educação domiciliar no ministério da educação. Disponível em https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acao_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf. Acesso em 15 jun. 2021.

vírus é o isolamento social. Nesse viés, presente pesquisa tem por objeto de investigação o estudo da modalidade de ensino domiciliar (*homeschooling*), bem como a (im)possibilidade jurídica da sua adoção no Brasil e possíveis impactos no contexto pandêmico, bem como a projeção da sua utilização pós pandemia. Nesse sentido, a educação domiciliar deve ser vislumbrada como uma opção à liberdade de escolha da família no que tange ao modelo educacional.

5. A ADOÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL: ENSINO DOMICILIAR É UM MECANISMO APTO A GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO?

Após a apresentação do objeto de investigação da presente pesquisa, cumpre neste capítulo final, discutir à (im)possibilidade jurídica da adoção do *homeschooling* no estado brasileiro, sob a ótica da efetivação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. A educação é um direito constitucionalmente garantido. Decorre da análise histórica e contemporânea dos textos constitucionais, que o direito à educação decorre de um dever do Estado, pautado em uma ideia de legalidade e obrigatoriedade (CELETI, 2011, p. 34).

Assim, a ideia do *homeschooling* muitas vezes é orientada pela não obrigatoriedade da educação fornecida pelo Estado e a opção por uma educação não formalizada, estabelecida por meio de critérios escolhidos pelos pais ou representantes legais da criança ou do adolescente. Referida percepção, no entanto, mostra-se incorreta, já que o ensino domiciliar, conforme modelos adotados em países estrangeiros, possui regulamentação estatal e deve cumprir uma série de requisitos para a garantia do direito fundamental à educação da criança e do adolescente.

Atualmente, existem diversos projetos de lei em tramitação com escopo de regulamentar a adoção do ensino domiciliar no Brasil. Dentre estes projetos, encontra-se em fase de votação na Câmara dos Deputados Federais, o Projeto de Lei n.º 3.179, de 2012 e seus respectivos apensos, de autoria do deputado Lincoln Portela, que acrescenta o parágrafo 3º ao art. 23 da Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), a fim de dispor sobre a possibilidade de oferta de educação domiciliar na educação básica, sob a responsabilidade de pais ou tutores legais.

Antes da apreciação deste projeto 3.179-B, apresentado em 2012, outras 4 tentativas de apreciação de projetos semelhantes já haviam sido feitas e não obtiveram êxito. O Fato da apreciação e da votação após apensamentos e emendas, ter ocorrido após a pandemia do Covid-19, e ter sido aprovado, não é mera

coincidência, pois a pandemia permitiu o ensino remoto e essa modalidade apesar de ser diversa do “*Homescholling*”, guarda uma relação, pois as crianças e os adolescentes tiveram aulas em domicílio por quase 2 anos em algumas cidades brasileiras e isso demonstrou que é um modelo possível.

Dessa forma, em 19 de maio de 2022 a votação da Câmara foi encerrada, com a aprovação da Redação Final do projeto, assinada pela Relatora, Deputada Luisa Canziani (PSD-PR) e conseqüentemente, houve a remessa de tal projeto para a apreciação pelo Senado Federal, que até a presente data ainda não foi votado.

Além deste projeto de lei, existem outros¹³ cuja ideia é estabelecer que o ensino domiciliar seja permitido, sem restrições, mas em contrapartida, garantir, por meio da observância de uma série de requisitos, que o direito à educação seja efetivado, pela via da adoção de mecanismos de fiscalização e supervisão efetivados pelos órgãos públicos de educação, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de perda da opção do ensino domiciliar na hipótese de inobservância dos preceitos estabelecidos no projeto de lei.

Os projetos de lei apresentam, ainda, alguns requisitos para a adoção do *homeschooling*. Nesse sentido, dispõe sobre a exigência de vínculo dos alunos a uma escola (pública ou privada), que os conteúdos da educação domiciliar sigam a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a oportunidade de socialização das crianças e adolescentes e as avaliações periódicas, que são alguns dos requisitos estabelecidos pelo projeto de lei.

Somado aos projetos de lei, tem-se, ainda, o Projeto de Lei 3.262/19, que tem por objeto incluir o parágrafo único, no art. 246, do Código Penal, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual. O mencionado projeto de lei foi aprovado em junho de 2021, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados Federais.

¹³ PL 3261 de 2015, proposto em 08/10/2015, pelo Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP). (Esse projeto foi declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 - 9h - 65ª Sessão, e foi arquivado). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em 20 out 2022.

PL2401 de 2019, proposto em 17/04/2019, pelo poder executivo. (Esse projeto foi declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 - 9h - 65ª Sessão, e foi arquivado). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em 20 out 2022.

Um fator importante a ser mencionado é que mesmo sem a regulamentação normativa, a prática do *homeschooling* é realizada por mais de 17 mil famílias e cerca de 35 mil crianças e adolescentes estudam sob esta modalidade de ensino, indica a Cartilha sobre Educação Domiciliar criada pelo Ministério da Educação¹⁴.

Nesse sentido, a regulamentação da prática pelo Estado, a fim de estabelecer critérios e requisitos para a sua efetivação, bem como penalidades em razão da sua não observância constitui mecanismo que traz maior segurança jurídica para a proteção da criança e do adolescente.

Com escopo de ser um mecanismo eficaz para a implementação do direito fundamental à educação, sob a ótica da proteção da criança e do adolescente, bem como no que tange a prioridade da liberdade de escolha dos pais no que se refere ao gênero de educação a ser fornecida aos filhos, a adoção do *homeschooling* no contexto jurídico brasileiro deve necessariamente ser acompanhada por dispositivos normativos que garantam o efetivo acesso à educação. Conforme já evidenciado na pesquisa, a decisão do STF acerca da temática não proíbe a adoção do modelo do ensino domiciliar no Brasil, apenas evidencia que para a sua adoção deve-se passar por uma necessária regulamentação.

Assim, em que pese ser juridicamente possível a adoção do *homeschooling* no Brasil, desde que por meio de uma prévia regulamentação, deve-se destacar, a necessidade de uma efetiva normativa e acompanhamento do seu cumprimento por parte das famílias que optarem pelo referido modelo de ensino. Ademais, não é possível falar-se na efetiva garantia do direito fundamental à educação através do ensino domiciliar, sem a adoção de políticas públicas efetivas, mecanismos aptos a garantir a sua implementação e uma plena oportunidade iguais meios de acesso à educação.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa tem como objetivo propor uma discussão científica acerca da (im)possibilidade jurídica da adoção do *homeschooling* no Brasil, no cenário da pandemia da Covid-19 e pós-pandêmico em virtude das medidas sanitárias adotadas para evitar o contágio e propagação do vírus que é o isolamento social.

¹⁴Cartilha sobre Educação Domiciliar criada pelo Ministério da Educação. Cartilha Educação Domiciliar: um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf. Acesso em 15 jun. 2021.

Nesse contexto, diante da crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, iniciada em março de 2020, ressurgiu a discussão acerca do *homeschooling*. Por sua vez, o *homeschooling* é um termo conhecido como educação domiciliar ou ensino doméstico; trata-se de uma modalidade de ensino que propõe que a educação seja ministrada em casa. Busca-se demonstrar que o *homeschooling* pode ser uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à educação no Brasil, no contexto da pandemia e pós-pandêmico.

Nesse embate, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 12 de setembro de 2018, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 888.815, que discutiu se o ensino domiciliar (*homeschooling*) poderia ser considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação dos filhos. Nesse sentido, foi aprovado o seguinte tema n. 822: “possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal”. Com a decorrente tese: “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

À vista disso, verifica-se que a prática do ensino domiciliar, *homeschooling*, é compatível com os mandamentos constitucionais, finalidades e valores da educação expressos na Constituição Federal; sendo possível a sua regulamentação pedagógica.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, conclui-se que a educação domiciliar deve ser vislumbrada como uma opção à liberdade de escolha da família no que tange ao modelo educacional, desde que haja uma regulamentação da prática pelo Estado, a fim de estabelecer critérios e requisitos para a sua efetivação, bem como penalidades em razão da sua não observância, constituindo-se, assim, mecanismo de maior segurança jurídica para a proteção da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179, de 08 de fevereiro de 2002**. Acrescenta o parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3261 de 08 de outubro de 2015.**

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em 20 out 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2401 de 17 de abril de 2019.**

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em 20 out 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3262 de 03 de junho de 2019.**

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso em 20 out 2022.

BEDIN, Gilmar Antonio. WÜST, Caroline. O direito à homeschooling e a atual legislação brasileira: uma análise da colisão entre dois direitos fundamentais.

Revista Direito & Paz. São Paulo, n.42, p. 126-140, 2020. Disponível em <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1320>. Acesso em 15 jun.2021. (DOI: <https://doi.org/10.32713/rdp.v2i43.1320>)

BOLI, John. RAMIREZ, Francisco O. The political construction of mass Scholling: european origins and worldwide institutionalization. **Sociology of Education.** v. 60, p.2-17, 1987.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado.** 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Herniques Zandona. Homeschooling no Brasil e a proteção dos direitos da criança. **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado,** v.18, n. 1, p. 209-234, Janeiro/Abril, 2018. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6239>. Acesso em 15 jun. 2021. (DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n1p209-234>).

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educação e Sociedade,** 2006, n. 27, 667-688

FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. Reconhecimento e Constituição: Ensaio sobre a necessidade de se reconhecer na Constituição. **Prisma Jurídico,** São Paulo, v. 12, n. 2, p. 603-629, jul./dez. 2013. Disponível em <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/4517>. Acesso em 15 jun. 2020. (DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v12n2.4517>)

GUILARDUCCI, Genaro Lopes Honori; OLIVEIRA, Weder Antônio De. **A questão do homeschooling no Brasil a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.**

Disponível em

<http://conpedi.danielor.info/publicacoes/no85g2cd/3ttvu438/PXnDMbK6j83TZ811.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

KOKKE, Marcelo. **Direito Constitucional Demótico.** Porto Alegre. SAFE. 2009.

LINES, Patricia. Support for home-based education: pioneering partnerships between public schools and families who instruct their children at home: a guide for state policymakers, local boards of education, and school administrators. Eugene, OR: **ERIC Clearinghouse on Educational Management**, College of Education, University of Oregon, 2003.

McDONALD, Kerry. **Homeschooling More Than Doubles During the Pandemic**. Disponível em: <https://fee.org/articles/homeschooling-more-than-doubles-during-the-pandemic/>. Acesso em 15 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Cartilha Educação Domiciliar: um direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos**. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf. Acesso em 15 jun. 2021.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 15 jun. 2021.

RAY, Brian D. A Description and Brief History of Homeschooling in America. *In*: FOX, Robert A. BUCHANAN, Nina K. **The Wiley Handbook of School Choice**. Marshall: John Wiley & Sons, Inc., 2017, 329-343.

STF. Repercussão geral RE n. 888.815, rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/09/2018 – DJ 21/03/2019. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>. Acesso 15 jun. 2021.

VASCONCELOS, M. C. C. **A casa e os mestres: a educação no Brasil de Oitocentos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.